

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR

ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

SAVANA GALVÃO DE OLIVEIRA

PSICOPATIA X INIMPUTABILIDADE?

CAMPINA GRANDE – PB

2017

SAVANA GALVÃO DE OLIVEIRA

PSICOPATIA X INIMPUTABILIDADE?

Artigo científico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do certificado de Pós Graduada em Ciências Criminais.

Orientador: MS. Valdeci Feliciano Gomes

CAMPINA GRANDE – PB
2017

RESUMO

Um ser humano enfermo psicologicamente deveria ser analisado e acolhido de acordo com suas limitações, uma visão apenas punitiva não é suficiente para garantir o resultado esperado pela sociedade. O Direito Penal tem algumas peculiaridades ao examinar a forma de percepção de um inimputável ou semi-imputável no momento do cometimento do crime, porém não existe algo específico para o tratamento da psicopatia. O Sistema carcerário é frágil com relação a esse tema, não há ambiente propício, concursos e treinamentos para profissionais habilitados nesse viés. São inúmeras as precariedades no nosso Sistema atual mas as prioridades devem ser levadas adiante com outro prisma, são necessárias e urgentes as mudanças porque uma pessoa acometida de tal enfermidade não se regenera, não teme punição e sempre vai oferecer perigo para todos a sua volta. Estudos são realizados nesse sentido desde o século passado e ainda compactuar com uma comunidade carcerária e a própria sociedade em risco constante por um número mínimo de indivíduos possuidores de psicopatia? Não há evolução na forma como são tratados, não se insiste em tratamento igual para um desigual. O Poder Público é garantidor de segurança e tem formas de resolver essas questões. Investimento na área e engajamento de profissionais gabaritados para o serviço e sua manutenção seria um começo porque os direitos constitucionais devem ser respeitados em qualquer esfera como também os direitos fundamentais destinados a uma comunidade carcerária desprezada.

Palavras-Chave: Poder Estatal. Psicopatia. Segurança. Sistema Carcerário.

ABSTRACT

A psychologically ill human being should be analyzed and accepted according to his limitations, a merely punitive view is not enough to guarantee the outcome expected by society. Criminal law has some peculiarities when examining the form of perception of an unimputable or semi attributable at the time of committing the crime, but there is something specific for the treatment of psychopathy. The prison system is fragile in relation to this theme, there is no conducive environment, competitions and training for professionals qualified in this bias. There are numerous precarities in our current system but the priorities must be taken forward with another prism, changes are necessary and urgent because a person affected by such a disease does not regenerate, does not fear punishment and will always offer danger to everyone around him. Studies have been carried out in this sense since the last century and still compose with a prison community and society itself at constant risk by a minimum number of individuals possessing psychopathy? There is no evolution in the way they are treated, no equal treatment is insisted on for an unequal one. Public power is a security guarantor and has ways of solving these issues. Investment in the area and engagement of qualified professionals for the service and its maintenance would be a start because constitutional rights must be respected in any sphere as well as the fundamental rights to a despised prison community.

Keywords: State Power. Psychopathy. Safety. Prison System.

INTRODUÇÃO

É sabido que a personalidade, a forma de se comportar são características que variam de pessoa pra pessoa. Buscou-se uma margem nesse estudo de se convencer de que a psicopatia não é um simples fator neurológico que acarretará em uma enfermidade solucionável com procedimentos ambulatoriais, com medicações totalmente eficazes. Trata-se de um transtorno que não chega a afetar a percepção da realidade, sua visão do momento, do significado das coisas, porém é ponto de decisão na sua capacidade de se autocontrolar, uma pessoa que se encontra nesse quadro jamais entenderá que o Estado o puniu por seus atos e que em decorrência disso não deve mais cometer crimes, porém se sentirá travado de suas ações por um período de tempo. Isso nos traz um freio e um pensamento: O que estamos fazendo, quanto sociedade, para resguardar a vida de outrem que venha a entrar em contato com uma pessoa que apresente transtorno de personalidade? O que o Estado anda desenvolvendo para melhor responder à sociedade sobre causas dessa natureza?

Não descartamos que existem fatores complexos e externos como o aspecto financeiro, o social e psicológico que contribuíram durante uma vida inteira para formar a personalidade de uma pessoa. Não se separa a experiência de vida com o crime que foi cometido, até porque é uma maneira de se tentar entender os motivos do delito. Existem inúmeros traços psicológicos, mas nesse trabalho traremos um fator que tem contribuído para um aumento de casos onde foram aplicados uma violência indescritível que chocam a sociedade como também os profissionais que atuam na área, inclusive polícia e judiciário. Esse distúrbio que iremos desenvolver é a psicopatia.

É novo o ramo de psicologia jurídica que vem tomando espaço na busca constante em tentar entender traços, comportamentos, sinais e sintomas que demonstrem a tendência de enfermidade psíquica. O campo da psicologia é amplo, em suas diversas áreas, uma delas desenvolve estreita ligação com o direito e, exatamente por isso será motivo de nossa atenção. Busca-se uma maior afinidade, um maior contato com os traços expressados pelo psicopata, a desenvoltura e atuação do profissional da área mediante os crimes apresentados por indivíduos possuidores desse transtorno.

O que mais nos chama atenção é que um desvio dessa magnitude torna o indivíduo incapaz de aprender com punições ou sanções aplicadas aos seus delitos e a partir de tal convicção sabemos que ao retornar ao convívio em sociedade não haverá qualquer impedimento para que volte a delinquir. A tríade da justiça (ressocializar, punir e prevenir)

não se tornará efetiva, então crescerá de forma exacerbada a reincidência de crimes violentos por indivíduos dessa natureza.

Diante disso, o trabalho foi desenvolvido sobre uma ótica bibliográfica que visa abordar a resposta do Direito Penal a esse tipo de crime e observar que o Poder Legislativo ainda não conseguiu esgotar esse tema, mas tem tratado essa questão de forma semelhante a outros crimes, os considerados crimes comuns ou até encaixado esses comportamentos como se fossem inimputáveis. Existe um grave problema e esse, deve ser discutido, estudado, refletido de forma crítica para que exista uma eficácia da Política Criminal Brasileira sobre esse tema e à observância sobre a dignidade da pessoa humana como um fundamento constitucional.

Busca-se um processo penal equilibrado, que proporcione ao leitor base para aprofundar o entendimento do caminho a ser percorrido, as decisões a serem tomadas. O acadêmico busca entender o novo, fazer comparações para expor com maior propriedade sua opinião, sua visão no caso concreto. Tendo o resumo das mudanças, os principais tópicos, suas comparações, há de certa forma uma garantia de fonte para consultas.

1. HISTÓRICO

1.1 Linha do Tempo

De início nos remeteremos aos primórdios que não traz algo definido sobre a questão, até mesmo nos dias atuais o tema não é muito difundido pelos estudiosos do Direito. Quando se observa a classificação internacional de doenças da Organização Mundial de Saúde (CID 10), de uma forma geral os indivíduos que são diagnosticados com psicopatia sofrem do chamado: portadoras de transtornos específicos da personalidade, e apresentam “perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo, usualmente envolvendo várias áreas da personalidade e quase sempre associada a considerável ruptura pessoal e social. O transtorno tende a aparecer no final da infância ou adolescência e a se manifestar ao longo da vida adulta”.

Alguns psiquiatras e filósofos passaram a enfatizar esse tema no fim do século XVIII, estudaram as transgressões morais em paralelo com o livre arbítrio, entrando na seara de quais pessoas seriam capazes de compreender as consequências de suas ações. Em 1801 Philippe Pinel, um dos precursores da psiquiatria notou que alguns pacientes com problemas mentais eram tratados como criminosos e começou a utilizar terapia ocupacional pra trazer

tratamento digno e humano aos manicômios, muitos não aceitavam a teoria dele, mas com o passar do tempo os pacientes começavam a receber alta. Foi a partir daí que surgiu a ideia de que houvesse pessoas insanas, mas sem quaisquer confusões mentais. [pinel p.1801, apud TRINDADE, 2009, p. 31]

Na visão de psiquiatras, um indivíduo com transtorno de personalidade tem três defeitos básicos: são altamente egoístas; não se arrependem dos atos; tem valores morais distorcidos, por exemplo: gostam ou não se incomodam com o sofrimento alheio. Tais indivíduos demonstram com o passar dos anos uma mania de perseguição; dificuldade em se relacionar com qualquer pessoa; impulsividade; desrespeito insistente às normas; frustrações e baixa tolerância. Essas características, quando exageradas, apontam para transtorno de personalidade.

Segundo o psiquiatra *Robert Hare*, a segunda Guerra Mundial foi o gatilho para trazer a discussão sobre tal diagnóstico,

...pois surgiu a necessidade, por parte do exército, de identificar, diagnosticar e tratar indivíduos perigosos que pudessem ameaçar a estrutura militar, também, face as revelações das atrocidades nazistas cometidas, onde, na época, levantou-se o questionamento quanto ao comportamento perverso de pessoas aparentemente normais, contra outros seres humanos. [HARE, R. D. 1993, apud TRINDADE, 2009, p. 33]

Os estudos de *Hare* trouxeram mudanças significativas e seus argumentos são aceitos universalmente para o diagnóstico da psicopatia, mas ainda segundo ele:

...essa escala não serve apenas para medir graus de psicopatia. Serve para avaliar a personalidade da pessoa. Quanto mais alta a pontuação, mais problemática ela pode ser. Por isso, é usada em pesquisas clínicas e forenses para avaliar o risco que um determinado indivíduo representa para a sociedade. [<http://veja.abril.com.br/01/04/09/entrevista> - Acesso em 15/07/2017 às 22:30]

É possível detectar sinônimos nos casos de estudos clínicos, segundo Dr. Osvaldo Lopes do Amaral do Instituto de Estudos e orientação da família (INEF) [1].

Em prosseguimento ao desenvolvimento no decorrer das décadas, falaremos um pouco sobre os graus de transtornos para em seguida analisarmos a parte de culpabilidade e inimputabilidade. De forma ampla, temos três graus de adequação aos distúrbios, são eles: leve, moderado e grave.

Leve: O psicopata é identificado como o indivíduo exemplar, super educado e gentil, quase sempre um modelo a ser seguido por sua simpatia e sociabilidade. São elogiados desde seus anos de escola até por seus chefes na vida adulta. Aquele tipo de pessoa de quem nunca espera nada de errado, nenhum deslize, quando cometem alguma atrocidade todos ao seu redor ficam perplexos, surpresos com o fato. Porém numa descrição tão perfeita há algo em comum com todos eles porque o ambiente intrafamiliar marcado de discussões e conflitos geram o ponto de ligação para que seja desencadeada a psicopatia de grau leve.

Moderado: Não medem esforços para atingirem seus objetivos, seus atos são sobremaneira negativos, atropelam a moral e os bons costumes para chegarem ao fim outrora proposto. Eles não são parecidos com os de grau leve, sentem prazer no sofrimento alheio, incapazes de sentir qualquer sentimento interligado a compaixão. Aproveitam e se deleitam com a desgraça dos outros.

Grave: São os psicopatas totalmente antissociais, se enquadram com facilidade na categoria de serial killers. Apresentam todas as características dos que se enquadram no grau leve, porém desenvolvem condutas que vão de encontro à sociedade resultando mais rapidamente na vida de encarcerado. São os mais vulneráveis a delitos graves e brutais, são agressivos, impulsivos, sádicos, mentirosos mas são tão cautelosos que aparentam ser pessoas normais. Carregam problemas excessivos no aspecto emocional, obtém prazer com o sofrimento do outro.

2. CULPABILIDADE E IMPUTABILIDADE

É inerente ressaltarmos que qualquer forma de agir gera um raciocínio imediato ao agente, ele vai possuir um grau de aprovação para tudo que intentar fazer. Todo cidadão freia seus atos quando vive em sociedade sendo padronizado um limite de aceitação para cada ação. É o conhecido juízo de valor aplicado pela sociedade, o sentido de reprovação pelo ato praticado que se enquadrou no fato típico e anti-jurídico.

O juízo de censura e reprovação que recai sobre alguma conduta praticada pelo agente permite entender a tipicidade, o que se enquadrou juridicamente em um viés lícito ou ilícito, uma atitude que tem seu fundamento derivado da vivência humana, do convívio em sociedade, em sua experiência de vida. O homem possui liberdade, para querendo, agir de outro modo, mas o Estado possuirá o braço forte de organizar e impor as regras.

Ao se encarar a Norma como limite para organizar a vida em sociedade, o dolo e a culpa, como elementos existentes e subjetivos, são retirados da Culpabilidade e transferidos para a tipicidade, e para aquela três elementos são atribuídos: Imputabilidade, Consciência da ilicitude e Exigibilidade de Conduta Diversa.

Estando ausente qualquer ponto elencado anteriormente, a Culpabilidade estará prejudicada, quando então for constatada a existência de causas excludentes. Neste contexto, importante é a fala de Luiz Flávio Gomes:

As causas excludentes da culpabilidade denominam-se exculpantes ou dirementes ou eximentes. Não se confundem com as causas justificantes (ou discriminantes ou excludentes da antijuridicidade: legítima defesa, estado de necessidade, etc.). São distintas, ademais das causas atípicas (que excluem a tipicidade penal: erro de tipo, princípio da insignificância, princípio da adequação social etc.) assim como das causas de exclusão da punibilidade (que excluem a punibilidade abstrata: escusas absolutórias, imunidade diplomática, desistência voluntária da tentativa, arrependimento eficaz etc.

Podemos afirmar que a capacidade que o indivíduo tem de entender o caráter ilícito do fato é a imputabilidade, a culpa como juízo vem agregado à esta.

Podemos entender que a imputabilidade se refere a capacidade que o agente tem de ser responsabilizado criminalmente pelos seus atos, uma vez que o homem é totalmente livre e possui a vontade como parâmetro para suas condutas. Sendo assim, caberá ao direito, saber se no momento exato do crime, o sujeito tinha plena condição de compreender o caráter ilícito de seu ato, para que, depois possa ser investido da capa de autor daquele crime e em decorrência disso ser submetido ao juízo de culpabilidade.

Nesse pensamento, afirma Nucci que “a imputabilidade é o conjunto das condições pessoais envolvendo inteligência e vontade, que permite o agente ter conhecimento do caráter ilícito do fato comparando-se de acordo com esse conhecimento”. Posto isso, é importante lembrar e destacar que a legislação penal brasileira expressa causas de inimputabilidade para aqueles indivíduos que não possuem capacidade psíquica de entender a ilicitude da sua conduta, como os portadores de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, os menores de 18 anos e a embriaguez completa e involuntária. Conforme preceitua os artigos. 26, 27 e 28 do Código Penal.

Podemos concluir que o ser humano é dotado de livre arbítrio e possui em conjunto a inteligência que lhe favorece no raciocínio do que se está correto ou não, isso recai sobre os

indivíduos considerados imputáveis pois mantém uma constância no entendimento e a condição de comando e controle da própria vontade. Se, por algum motivo, for inexistente qualquer elemento, o indivíduo será reputado inimputável em decorrência de ser incapaz de se responsabilizar por seus atos.

2.1. Imputabilidade diminuída

Todo agente tem ciência de suas atitudes, porém existem fatores vivenciados em seu cotidiano que contribuem para uma diminuição dessa capacidade intelectual em identificar a plenitude de sua culpabilidade, tais pessoas são consideradas perigosas porque seus atos, em sua concepção, nunca são errados ou violentos. São alvos de problemas mentais considerados mais leves, estado de uma certa psicose que alternam em momentos de lucidez e momentos de total falta de consciência. Para definir os semi-imputáveis ou pessoas de imputabilidade diminuída, o artigo 26, parágrafo único do Código Penal, reza: “A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente em razão de perturbação mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Para Jorge Trindade, a diminuição da capacidade não exclui a culpa, o agente apenas terá redução da pena:

(...) a semi-imputabilidade não exclui a culpabilidade, sendo tão somente uma causa especial de diminuição de pena(...). Dessa forma, havendo dúvida quanto à integridade psíquica do autor de um crime, deve-se realizar um exame, que se instrumentaliza através do Incidente de insanidade mental, nos termos dos artigos 149 a 151 do Código de Processo Penal.

Tendo como critério os artigos citados, notamos que o legislador apresentou de forma vaga a doença mental não especificando que tipo de enfermidade pode se encaixar nesse título, já que, se tem um grande leque de doenças transitórias, permanentes, orgânicas, funcionais e toxicológicas. O professor Flávio Augusto Monteiro de Barros, se posiciona com relação ao assunto: “a expressão doença mental deve ser tomada em sentido amplo, compreendendo todas as enfermidades que eliminam totalmente a capacidade de entender ou de querer”.

Fica clara a evidência de que a doença mental, o desenvolvimento incompleto ou até mesmo retardado mental de forma isolada no momento do crime não retira a imputabilidade do infrator, pois, a existência de um grau de doença mental por si só não autoriza a punição

do agente, devendo ser observado o aspecto de consciência do indivíduo no momento do delito.

2.2 Inimputabilidade

Se temos um fato típico, ilícito e não culpável será dada a absolvição a esse agente, porém pode-se optar pelas regras descritas nos artigos 96 a 99 do Código Penal, que são medidas de segurança que configuram como um tratamento ou até mesmo uma cura para quem praticou o fato. A sentença que traz esse tema é chamada de absolutória imprópria. Nos termos do artigo 96 do CP, as medidas de segurança são: I – Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II – Sujeição a tratamento ambulatorial. Parágrafo Único – Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

As medidas de segurança, de acordo com o Código Penal, devem ser cumpridas em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico ou em estabelecimento similar. A partir dessa visão, Mirabete completa (2005, p. 369):

A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico representa, a rigor, a fusão de medidas de segurança previstas na legislação anterior internação em manicômio judiciário e internação em casa de custódia e tratamento. Estabeleceu-se uma medida idêntica para os inimputáveis e semi-inimputáveis, que deverão ser submetidos a tratamento, assegurada a custódia dos internados.

O réu será submetido a um exame técnico e ficará em observação por 45 dias. Se o exame constatar que o réu era incapaz no momento da prática de uma conduta considerada como crime, o juiz irá proferir uma sentença absolutória (que por impor uma privação ou restrição da liberdade do réu recebe o nome de absolutória imprópria) e lhe impor uma medida de segurança. Se for semi-imputável, o juiz irá proferir uma sentença condenatória, podendo reduzir sua pena ou substituí-la por medida de segurança. Se durante o cumprimento da pena sobrevier ao réu uma doença mental, este deverá ser transferido ao estabelecimento adequado para seu devido tratamento (BRITO 2006, p. 292/293)

3. PSICOPATIA X DOENÇA MENTAL

Diversas pessoas no decorrer de sua vida desenvolvem distúrbios relacionados a inúmeros fatores que deveriam somar pra ser base de equilíbrio psicológico. Nos estudos atuais da sociedade, observamos que uma família bem estruturada, sem brechas ou vícios que

comprometam os integrantes é ponto de decisão na personalidade dos filhos que são gerados, ambiente de descontrolo com fatores externos (drogas, bebidas e violência) estão multiplicando “monstros” em nossa sociedade. Para um segundo ponto de equilíbrio lembramos de uma base escolar que proporcione de forma mais dinâmica uma posição no mercado de trabalho e assim possa ser garantido o direito constitucional de dignidade da pessoa humana porque é sabido que sem um trabalho digno, se multiplica a violência e os crimes de roubo e furto seguidos de morte da vítima. Os comportamentos estranhos que vão sendo desenvolvidos estão alcançando um nível que vem se tornando impossível o convívio em sociedade e nem todos os diagnósticos são de leves transtornos de personalidade, mas quadros intensos que, de certa forma, se enquadraria em psicopatia. Nos deparamos com uma deficiência nesses diagnósticos e os próprios possuidores, em sua grande maioria nem sabem. Temos alguns psicanalistas que consideram a psicopatia como um transtorno de personalidade, mas essa ideia não é uniforme e bem aceita, visto que existem detalhes importantes que diferenciam o psicopata dos outros casos documentados.

Os transtornos são considerados padrões de comportamento que fogem da normalidade, se afastam do que a sociedade espera como parâmetros aceitáveis, alguns estudos demonstram a psicopatia como um transtorno em seu nível máximo. Existe uma aproximação com o transtorno de personalidade antissocial (TPA). De uma forma geral, o possuidor de TPA é caracterizado por ser um mentiroso em grande escala, que manipula os outros e tem muita dificuldade em seguir regras, é uma pessoa constantemente irritada e propensa a brigas, não se importa com a segurança de seus semelhantes nem com a sua própria e por fim não sente remorso em nenhuma hipótese, engana, furta e mata sem o menor pudor. Portanto, o TPA e a psicopatia tem em comum a falta de empatia e podem se confundir. Contudo destacamos que o psicopata tem em sua essência a capacidade de se camuflar, de ser estratégico, de planejar seus crimes sem levantar suspeitas e passar décadas sem que ninguém desconfie de nada, uma conduta normal, discreta. Oposto é o diagnosticado de TPA, pois se encontra a incapacidade de planejar algo por um período longo de tempo, uma impulsividade. Os que se encaixam na esfera da psicopatia não são considerados doentes e por isso não existe tratamento, seu diagnóstico é bem complexo e necessário se faz um estudo do histórico do indivíduo, sua relação com os demais, sua ótica em se posicionar as diferentes situações do dia a dia, seus estímulos, enfim existem perguntas que cruzam os comportamentos e tentam traçar o perfil psicológico do paciente. Nos casos de TPA, mesmo sendo duradouros e difíceis, existe o tratamento.

O psiquiatra e professor da PUC (Pontifícia Universidade Católica) de São Paulo, em seus estudos sobre personalidade psicopática, Geraldo José Ballone relata que tais pessoas não transgridem normas, mas as ignoram por completo, consideram de graus que devem ser superados para o objetivo de suas metas. “A norma não desperta no psicopata a mesma inibição que produz na maioria das pessoas.” Ainda afirma: “Para o psicopata, a mentira é uma ferramenta de trabalho. Ele desvirtua a verdade com objetivo de conseguir algo para si, para evitar um castigo, para conseguir uma recompensa, para enganar o outro”. Já no viés do aspecto legal, para Ballone, são consideradas três regras:

- 1) O psicopata não pode ser de imediato considerado insano. Deve passar por um perito. De acordo com a norma geral, todo indivíduo é consciente de seus atos até que prove o contrário. Com conhecimento sobre o aspecto psicológico de certo e errado, os psicopatas possuem ciência dos erros, de tal forma, que se suspeitarem que serão pegos, eles freiam suas condutas.
- 2) Impulso irresistível é a parte que o sujeito tem noção do perigo que corre, mas não resiste em cometer o ato. Essa ideia é rebatida por outros profissionais que afirmam que o psicopata planeja minuciosamente seus crimes e não age por impulso.
- 3) A última regra é que se o crime estiver ligado à sua doença, o sujeito não é considerado culpado. Então teríamos a não responsabilização da pessoa porque no momento do delito possuía capacidade mental reduzida.

3.1 Origem

Inúmeras disciplinas como sociologia, antropologia, psicologia, filosofia se preocupam com evoluções e ideias, o termo personalidade psicopática não é diferente e se torna patente que durante muito tempo se teve posturas anormais que foram olhadas com maior cuidado conforme iam surgindo o interesse em disponibilizar tempo para entender porque uma parcela sempre isolada da sociedade agiam em desconformidade com as regras impostas a todos. Os registros da medicina, nesse sentido se iniciam no ano de 1501 com um caso de envenenamento que levou a decaptação do criminoso. Mais na frente, em 1584 surge Pablo Zacchia que traz significados aos termos psicopatias e transtornos de personalidade através de sua dedicação e fundação da psiquiatria médico legal. No ano de 1786 com James Cowles Prichard, houve uma tentativa de desconstruir o pensamento de que só existia uma pessoa com perturbação mental se os sinais fossem alucinações, ninguém era declarado insano se não sofresse de delírios e saísse da realidade. Ele tentava declarar que podia surgir

insanidades que fossem derivadas de sofrimento afetivo e que não comprometessem o intelecto. Vê-se o uso da religião já no ano de 1857, por Morel que traz a teoria da degeneração dizendo que o homem foi criado limpo, mas que se desviou do seu caminho e por isso ficou enfermo mentalmente. Nos registros de doenças mentais trazidos por Kraepelin em 1904, o termo personalidade psicopática é relacionado com pessoas que nem eram neuróticas nem psicóticas, mas que viviam um choque entre a realidade e os parâmetros de seu próprio pensamento, eram tidos como defeituosos e isso se agravava quando se olhava a vontade e a vida afetiva de cada pessoa. Por fim, em 1923 Kurt Schneider conceitua a personalidade psicopática dentro dos valores e sentimentos, descartando de forma concisa a ligação desse desvio como corpo e a inteligência do indivíduo, para ele essa personalidade era simplesmente anormal. Pode-se deduzir que se trata de uma condição bem complexa, com fatores relevantes que não devem ser descartados, há uma grande dificuldade de indivíduos assim formarem relacionamentos que venham a abrir seus sentimentos, há uma conexão com a impulsividade mas nem todos os que se encontram nesse quadro são violentos.

3.2 Estudos Atuais

Para psiquiatras, não existe a doença mental em psicopatas, eles não são tidos como loucos porque não apresentam as características dos que sofrem por personalidade antissocial, não apresentam delírios e impulsividade ao ponto de não planejarem seus atos, muito pelo contrário, são pessoas que possuem bons relacionamentos, extremamente educados, estrategistas e bem convincentes de tudo que falam, raciocínio calculista que veem as outras pessoas como se fossem incapazes de pensar. Os primeiros sinais são acompanhados na infância quando a criança se isola e apresenta crueldade com os animais e com outras crianças, são mentirosas, tem acessos de raiva, fogem, roubam, etc. ao longo de toda a vida carregam consigo esses sinais, porém na vida adulta eles surgem com uma ênfase maior, uma violência exagerada.

Um psicopata tem a inteligência acima da média, alta capacidade de manipular e não se incomodar com o sofrimento alheio, incapaz de sentir remorso e conseguem exatamente o que querem com sedução e mentiras, suas emoções são apenas superficiais, afetam em especial os homens e a estimativa é que 4% da população mundial seja afetada por esses sinais. Não é verdadeiro o pensamento de que eles são incapazes de demonstrar algum afeto e fazem amizades, mas sempre de forma articulada pois se fazem de ingênuos. Atuam como se tivessem sempre em cenas teatrais, chamam atenção como vítimas e são extremamente carismáticos. Enxergam as pessoas como suas presas, são despreocupados com o que é certo ou errado, atraem suas vítimas com a inteligência e focam no prazer que sentirão com elas, sua vontade sempre está em primeiro lugar. Fazem o impossível para obterem o resultado.

É trazido pelo código civil que a pessoa capaz é possuidora de direitos e obrigações e isso é de forma natural, conforme se encaixam nos requisitos vão galgando capacidade que pode ser ligada ao direito ou a algum exercício, como o de ação por exemplo. A capacidade de fato é aquela que faz exercer os atos da vida civil de forma plena. No direito brasileiro, todas as pessoas são capazes até que por algum motivo provem o contrário pois nem sempre é possível exercer os atos da vida em meio a sociedade. A incapacidade civil é a exceção no nosso ordenamento jurídico de forma que pode ser absoluta ou relativa. Àquela determina o bloqueio, a anulação dos atos jurídicos de alguém para que não seja trazidos danos a outrem ou ao próprio agente. Para isso declara Gonçalves: “Assim, se declarado incapaz, os atos praticados pelo privado de discernimento serão nulos, não se aceitando a tentativa de demonstrar que, naquele momento, encontrava-se lúcido. É que a incapacidade mental é considerada um estado permanente e contínuo.” (GONÇALVES, 2010, P. 121).

Por esse viés a incapacidade absoluta deve ser provada por fatos e provas da pessoa responsável para interditar um psicopata, deve ser proposto judicialmente para que seja realmente válida uma vez que vai atestar os atos do interditado e assim excluir sua responsabilidade. É diferente a ótica do direito penal que tem o agente como semi inimputável e os julgamentos se dão como se fossem autores de crimes comuns. Em raros os casos os portadores dessa síndrome são submetidos a exames de sanidade mental e passam a ser acompanhados por profissionais capacitados. Se faz necessário muitos estudos nessa área pra tentar ser o mais preciso possível mas em exames já realizados em diversos indivíduos possuidores desses sinais, verificou-se que existem diferenças no córtex cerebral e nas amígdalas cerebrais, há uma ligação hereditária mas também um substrato neural característico. Foram detectadas semelhanças nesses cérebros mas mesmo com esses resultados existe complexidade no caso. As amígdalas são estudadas há bastante tempo porque elas falam muito sobre nossas emoções, instinto de sobrevivência e o aparecimento do medo diante de fatos ou situações desencadeadoras, traz respostas diante de estímulos que geram emoções mais fortes. Os estímulos nessa área são bem tímidos em indivíduos psicopatas, as reações foram mínimas, o tamanho é menor e isso traz deficiência no seu funcionamento. A parte pré-frontal do córtex é uma região localizada atrás dos olhos e está ligada a comportamentos, controle de impulsos. Para entendermos melhor, é uma área que define o que é moral e deve ser evitado pela pessoa. Uma estrutura preservada e completa nessa parte do cérebro faz uma pessoa ser responsável por qualquer ato, faz seguir as regras e não transgredi-las mas nos cérebros que foram analisados de pessoas com transtorno, essa parte era deficiente, respondiam de forma imprecisa aos estímulos de algo que fosse amoral. Isso nos faz entender um pouco de como funciona a parte biológica de uma pessoa dignosticada com psicopatia.

Temos um britânico que dedicou muitos anos de sua vida aos estudos que pudessem ter relação com o comportamento, com a forma como os fatores externos pudessem interferir no cérebro e desenvolvimento da personalidade. Ele tenta juntar tudo que foi descoberto até hoje e acredita que um dia será possível prever quem terá tendência de cometer crimes mais violentos. Em seus estudos na Pensilvânia, concluiu que as amígdalas cerebrais dos criminosos violentos são cerca de 18% menor que as dos demais, que essa dificuldade faz

com que não exista a parte do medo, dando certeza que não entendem punições e que são mais reincidentes após deixarem o cárcere. Não são apenas as circunstâncias biológicas, claro que é um avanço a descoberta das amígdalas e do córtex pré-frontal, mas os fatores sociais trazem grande peso nessa análise, a desigualdade social como falta de emprego, educação precária, família desestruturada, violência por parte dos pais foram patentes em porcentagem relevante das mentes estudadas.

Sob o prisma das informações anteriores, é considerado uma deficiência de complexidade máxima e de difícil tratamento. Remédios e exames constantes são necessários como de grande valia, um acompanhamento de especialistas na área para tentar amenizar a personalidade do paciente e controlar impulsos esparsos, a cura é considerada impossível.

4. MEDIDAS NO SISTEMA PRISIONAL

O entrelace da Psiquiatria Forense e o Direito Penal sempre foi pouco estudado em termos científicos, se comparada com outras áreas de conhecimento. Não obstante a existência de poucos trabalhos que foram publicados ao longo de anos acerca do assunto, as diferenças existentes entre as legislações penais dos países incorporam dificuldades para as comparações de resultados, muito embora tais diferenças ofereçam subsídios para o melhoramento das leis, ao trazerem exemplos de soluções bem sucedidas.

Além da escassez de estudos, as metodologias diferentes colocadas por essas ciências acarretam prejuízos na comunicação entre os profissionais das respectivas áreas, tornando necessário um maior empenho acerca da relação existente entre a Psiquiatria Forense e o Direito Penal. No Brasil, em se tratando de processo penal, quando há a persistência de dúvidas acerca da saúde mental do réu, o juiz instaura incidente de insanidade mental, a fim de concluir a questão.

Nesse pensamento, é feita uma perícia psiquiátrica para se estudar, diagnosticar a capacidade de imputação do indivíduo para constatar a culpabilidade no momento da conduta. Em outras palavras, tenta-se ser o mais preciso possível em saber se o sujeito, no momento da prática da conduta definida como ilícita, era dotado de discernimento necessário para entender o caráter ilícito e se comportar de forma diversa da qual se comportou, devendo, assim, ser responsabilizado. Ou concluindo-se, com a perícia, pela não responsabilização ou não culpabilidade, encontrar os mecanismos que o direito penal disponibiliza para o caso em questão.

A perícia psiquiátrica penal, como denominam diversos autores, é procedimento de extrema complexidade, pois exige amplo conhecimento da matéria, bem como noções de direito penal e habilidade nos detalhes para elaboração de laudos, os quais serão considerados provas, influenciando, até mesmo o júri e o magistrado na prolação da sentença.

O Código de Processo Penal estabelece em seus arts. 157 e 182, que o juiz tem liberdade para decidir, inclusive podendo rejeitar laudos psiquiátricos levados à sua apreciação ou aceitá-los se achar pertinente.

Nesse viés de raciocínio, pode-se afirmar que a psiquiatria tem por objetivo informar ao direito penal acerca da sanidade mental do indivíduo, bem como sobre seu desenvolvimento incompleto ou retardado, sua escala de periculosidade, simulação de loucura, necessidade da aplicação de medidas de segurança ou de tratamentos ambulatoriais a serem definidos.

Uma função auxiliadora na assistência aos criminosos tidos como doentes mentais e aos criminosos que são acometidos de transtornos ou doenças mentais durante o cumprimento da sua pena. Portanto, a psiquiatria é responsável por analisar e repassar todos os limites e os osciladores da responsabilidade penal, de forma que seja clara, estando visível ou não, implicitamente ou explicitamente.

Para tal avaliação, os critérios são similares aos da psiquiatria clínica geral, ou seja, um exame psíquico para entender e diagnosticar o estado mental atual do indivíduo. Procura-se, com ela, avaliar a existência ou resquício de doença ou alteração psíquica para, a partir de então, o direito penal intervir no caso concreto.

Quando surge evidências de um crime, o Estado entra em ação e exerce seu direito de assumir o caso, punir a ação do delinquente. Existem pensamento diverso acerca de punição, pena, mas também a necessidade de deixar um ensino para toda a sociedade. Vamos fazer uma prévia de punições aplicadas aos psicopatas nos casos práticos:

a) Pena Privativa de Liberdade

Há muitas décadas se utiliza a pena privativa de liberdade como cautela para dar continuidade ao processo. Foi a partir do século XIX que passou a ser uma resposta do Estado contra ações criminosas. A pena visa conceder uma punição ao acusado pelo dano causado a sociedade, tenta reeducar e mostrar que tal conduta não deve ser repetida. A ressocialização busca inserir o condenado outra vez na sociedade, de maneira que não

reincida na prática de delitos, há a ocorrência de crítica com relação a esse pensamento porque tem se visto pouco resultado alcançado. Para grande parte dos doutrinadores a pessoa que porta psicopatia deve ser semi-imputável, para nosso ordenamento isso representa que a punição deve ser reduzida de um a dois terços, conforme artigo 26, parágrafo único do Código Penal. A grande questão é o problema já citado anteriormente sobre o entendimento da mente do psicopata em assimilar que existiu a punição por causa de sua conduta, até porque só existe ressocialização se o preso se dispor a ajudar, entender o caso, o esforço não é apenas do Sistema Penal, o preso precisa querer, ter sanidade para se arrepender e isso é certeza de não acontecer com o psicopata.

Entende Christian Costa (2008), que a solução para o problema estaria na criação de prisões especificamente destinadas a psicopatas, onde estes ficariam isolados dos presos comuns, de maneira que não poderiam controlá-los. Esta prisão deveria receber uma atenção especial do governo, contando sempre com equipe médica e psicológica para acompanhamento permanente, caso contrário o que seria a resolução do problema, acabaria sendo verdadeira bomba prestes a estourar. Sabemos que atualmente não há a possibilidade de prisões específicas para contribuir no tratamento do preso, para aquele autor, compartilhar selas nas instituições prisionais com os presos comuns traz efeitos desastrosos porque possuem o poder de liderar, de envolver em suas ideias. As sequelas seriam menos ruins se não tivessem contato seguindo horários diferentes e selas mais distantes e separadas.

b) Medida de Segurança

A medida de segurança é a maneira de punição utilizada para punir crimes cometidos por indivíduos possuidores de enfermidades mentais, como também pessoas que fujam de critérios psíquicos normais, acometidos por certos distúrbios. Em sua aplicação, o grau da periculosidade é levado em conta e deve se submeter a perícia anual para seu devido acompanhamento enquanto estiver detido. Ao se estudar essa forma de punição é descartado o manicômio judiciário pois agora se faz o internamento em hospital de custódia, onde se encontra uma condição menos degradante, mais humana para o apenado.

Esta medida possui algumas espécies: a internação, trazida no art. 96, I do Código Penal na qual o indivíduo é privado de sua liberdade e é colocado em tratamento em instituição com característica de um hospital. Sendo aplicada a quem é inimputável e praticou crime punido com pena de reclusão, ou de maneira facultativa ao indivíduo que praticou ato criminoso punido com detenção. E o tratamento ambulatorial, previsto no art. 96, II o qual

será disponibilizado aos inimputáveis quando o crime cometido for de menor grau ofensivo, e também aos semi-imputáveis (como previsto no art. 99 da Lei de Execuções Penais). Esse instituto se dá quando o indivíduo comparece ao hospital determinado ou a outro local que tenha em conjunto as mesmas características, onde a pessoa se submeterá a tratamento psiquiátrico por profissionais adequados. A grande questão é que essa medida traz em seu exercício a aplicação de acordo com a punibilidade do agente, sendo assim, se numa perícia ficar comprovado que a periculosidade do indivíduo cessou, a medida não será continuada conforme o parágrafo único do artigo 96 do CP. Portanto podemos afirmar que nos casos concretos de psicopatas existe grande perigo devido a capacidade que os mesmos possuem de ludibriar pessoas, dentre essas os profissionais da saúde e conseguem manipular resultados e serem colocados em liberdade sem possuírem tal condição para isso. Eles não possuem os pressupostos de voltarem a conviver socialmente e vão reincidir em suas práticas criminosas.

c) Castração Química

Alguns países adotam esse método que é a utilização de hormônios femininos que objetivam a redução da testosterona nos indivíduos, diminuindo drasticamente a libido sexual, a ereção masculina e sua agressividade. É um método utilizado como pena para os crimes sexuais como estupro, pedofilia. O Brasil ainda não segue esse instituto por entender que de certa forma há uma violação ao que reza o artigo 5º da Constituição Federal onde se encontram uma série de garantias fundamentais.

Uma hipótese adotada pela França é que indivíduos reincidentes em crimes sexuais sejam submetidos a interferência de hormônios depois de já terem cumprido parte da pena e optem por se submeter voluntariamente ao tratamento.

d) Interdição

A jurisprudência brasileira determina que a medida de segurança dure o tempo designado pela pena determinada na sentença, obedecendo o limite trazido pelo artigo 75 do CP que é de trinta anos. Vimos, porém, que existem casos em que não há recuperação do apenado para que retorne ao convívio social, nesses casos vem se aplicando o que reza o artigo 682, § 2º do Código de Processo Penal, ou seja, após o cumprimento da medida de segurança o indivíduo é interditado pelo juiz cível e fica sob responsabilidade da família ou continua em hospital psiquiátrico para dar continuidade ao tratamento determinado.

4.1 Mecanismos Alternativos

Sabemos que por se tratar de um problema complexo, a tentativa de alcançar uma solução para a psicopatia pode parecer inatingível. Entretanto o problema persiste e clama pela criação de uma política criminal específica, pensada para os indivíduos acometidos por esse transtorno de personalidade.

Não podemos esquecer do princípio inerente a individualização da pena, encontrado no art. 5º XLI da Constituição Federal, o qual nos ensina que a pena é abstrata, passando ao plano real, apenas no momento em que o Juiz a estipula na sentença; e para surtir o efeito desejado deve-se adaptar a realidade do indivíduo ao crime por ele cometido. Pensando nisso, não pensamos de início nas penas privativas de liberdade, porque elas, apenas intensificam as características existentes na psicopatia, e colocam outros apenados que convivem em situação de risco, uma vez que o psicopata pode manipulá-los de acordo com suas ideias e interesses pessoais.

É sabido que grande parte dos problemas que afetam o ser humano está ligado a sua condição psíquica. Estudar minuciosamente cada quadro e diferentes personalidades traz eficácia para o tipo de conduta que será realizada. Aplicar uma pena a um indivíduo sem um aprofundamento prévio de sua condição psicossocial é trazer atos inconsequentes para o Estado, é tratar de forma omissa aquele que se deve proteger, é deixar de lado os danos maiores que serão causados a um grupo maior de pessoas. Isso nunca trará êxito quanto à recuperação do indivíduo. O Direito Penal tem o compromisso de conhecer as particularidades de cada infrator, sua culpabilidade, seu grau de periculosidade e a aplicação da pena para cada caso. Existe uma problemática que vem ganhando proporções assustadoras que é a reincidência criminal porque contra os psicopatas as penas coercitivas não funcionam, não ensinam e nem tem a finalidade desejada. Nesse sentido, leciona Trindade que: Os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal. (TRINDADE, 2009)

Não obstante, o indivíduo acometido de psicopatia também tem direito a tratamentos psicoterápicos ou medicamentosos, sendo que a internação para tratamento psiquiátrico ou o tratamento ambulatorial de igual forma não se mostram eficazes para esse tipo de agentes, além de serem considerados inadequados, uma vez que, os psicopatas são considerados no ordenamento jurídico brasileiro como imputáveis.

Ainda, acerca da discussão no que se refere a imputabilidade ou semi-imputabilidade para aplicação da pena nascem duas problemáticas. A primeira se dá com relação ao quantum de pena que será aplicada. Os juízes que concordam não ser possível a aplicação da semi-imputabilidade nos casos de psicopatas tendem a questionar a periculosidade desse tipo de indivíduo, majorando o mínimo legal na primeira fase de dosimetria da pena a ser imposta.

Assim, mesmo que o crime analisado seja cometido por um psicopata primário e se assemelhe a um crime de um sujeito comum, a pena do primeiro será sempre elevada no mínimo legal, como uma forma de punição – questiona-se, então, se isso traria de alguma forma a eficácia em punir o psicopata, e prevenir outros crimes. Entretanto, conforme explanado, o tempo de prisão não inibe o sujeito de cometer delitos, portanto, se fosse possível deixá-lo preso sem nenhum tipo de progressão de regime, ainda assim, não surgiria efeito positivo pela incapacidade de entender ou aprender com a punição a ele imposta

O segundo problema é que por serem considerados imputáveis, os psicopatas devem cumprir as penas em conjunto com outros criminosos, de vários crimes, de todas as espécies, se “adaptando” aos ditames do sistema prisional. Como são detentores de profunda habilidade de manipulação, é de fácil dedução que irão manipular outros presidiários para fazerem rebeliões carcerárias a fim de se destacarem dentre as facções ou mesmo entre grupos diversos no interior dos presídios e serão rapidamente liberados da cadeia por serem tidos como prisioneiros exemplares.

Portanto, considerando as reais complexidades dos tratamentos e assistência a esses indivíduos, nota-se a urgência de que suas penas devam ser diferenciadas dos demais sentenciados, com fulcro no próprio princípio da igualdade em seu aspecto material, separando-os na execução de suas penas dos demais presos, disponibilizando pessoal tecnicamente preparado para lidar com esse público e suas peculiaridades (uma vez que os psicopatas são dissimulados e desenvolvem bom comportamento e regeneração afim de receberem sua liberdade, entretanto, estando de volta ao convívio social, certamente voltam a delinquir). Trata-se da efetivação do princípio da individualização da pena na fase de execução criminal.

Considerando as inúmeras características negativas dos criminosos psicopatas, em discussão nesse parágrafo, sua inclinação para a reincidência, faz-se necessário identificá-los corretamente e avaliá-los de forma minuciosa antes de conceder benefícios durante a execução de suas penas, evitando-se a reinserção social inadequada que se obtém por decisões judiciais fundamentadas nos “atestados carcerários” apenas, sem um detalhamento da real situação do apenado.

Na atualidade, existe, um psychopathy checklist, ou como mais conhecido o PCL [2] que se configura por ser um teste de verificação da psicopatia no referido réu no intuito de se obter o diagnóstico do infrator e o referido grau de sua psicopatia.

Assim, a utilização do PCL[2] no sistema prisional brasileiro iria permitir a identificação dos sentenciados portadores desse transtorno quando sua real identificação não tivesse ocorrido de forma precisa durante o curso do processo. Levando uma eficiência no dia a dia do preso, separando dos demais sentenciados para evitar problemas maiores, buscando profissionais tecnicamente habilitados para lidar com cada situação no caso concreto.

Nesse sentido, explica Ana Beatriz Barbosa:

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado. (SILVA, 2008)

5. NOSSOS TRIBUNAIS

Ao se buscar detalhes numa pesquisa jurisprudencial, é possível destacar a ausência de debates acerca da psicopatia nos mais diversos tribunais de justiça do nosso país. Analisando os principais tribunais de cada região brasileira, pode-se observar o quão escasso é este debate. Encontramos um exemplo do TJRJ existe apenas um caso tratando da psicopata, no qual o acórdão decidiu pela manutenção da prisão preventiva, por conveniência da instrução criminal, utilizando, dentre outros, o argumento de o rapaz ser um psicopata[3]; Achamos também em outro caso a defesa alegando ser o agente portador de psicopatia para isentar o réu do cumprimento da prestação de serviços comunitários, sendo tal fato totalmente refutado pelo julgado[4].

Existem dois julgados no TJDFT tratando do assunto, em um o tribunal rejeitou a apelação que objetivava diminuir a pena de um dos réus por levar em consideração o fato do apelante ser psicopata[5] e outro tratando de um Habeas Corpus no qual foi indeferida a liberdade provisória pleiteada pelo réu, que embora primário e de bons antecedentes, foi diagnosticado com personalidade psicopática.[6]

[2] O PCL-R é o instrumento de eleição para o estudo da psicopatia. Os países que o instituíram apresentaram índice de redução da reincidência criminal considerável (HARE,R.D. The Hare PCL-R: some issues concerning its use and misuse.

Em virtude do tema, buscou-se qualquer projeto de Lei que permitisse uma evolução do assunto, uma nova etapa para nossa Nação. Percebeu-se haver um único projeto de lei (PL 6858/2010) proposto pelo ex-secretário de segurança pública e ex-deputado federal Marcelo Itagiba, prevendo a alteração na Lei de Execução Penal (Lei 7210/84) objetivando a criação de uma comissão técnica independente da administração prisional, bem como a alteração da forma de execução da pena do condenado psicopata, determinando a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade. Em sua justificativa, o deputado dispõe a respeito da importância dos psicopatas cumprirem sua pena de forma separada dos presos comuns, além de obrigar o exame criminológico minucioso por profissional qualificado como requisito obrigatório para conceder benefícios relativos à progressão de regime. Este projeto, infelizmente, aguarda apreciação em plenário desde março de 2010, fato que comprova total desinteresse frente à situação veementemente relevante, que deveria ser tratada de forma prioritária, mas vem sendo deixada de lado há anos. Enquanto isso vem se tornando recorrente os crimes brutais cometidos por sujeitos diagnosticados com psicopatia. Nossos líderes agem sem se importar com a segurança jurídica que nosso país tanto precisa e esquecem do princípio que é ferido todo dia, indo de encontro com a Carta Magna, a dignidade da pessoa humana.

6. SÍNTESE DO SISTEMA CARCERÁRIO

O foco principal dos sistemas punitivos dos ordenamentos jurídico-penais é verificada nas penas privativas de liberdade, base real do sistema carcerário. Contudo, o sistema prisional do nosso país tem se revelado uma verdadeira falácia, exteriorizada em diversas circunstâncias presenciadas nos presídios, a saber: higienização precária, superpopulação carcerária, o uso de entorpecentes, mortes e espancamentos, entre outros muitos aspectos negativos que dão uma péssima fama e colocam em check a má administração da segurança pública, no que diz respeito ao sistema penitenciário. Obtem-se dessa maneira os inúmeros desafios quanto a ressocialização do preso, pois é preciso fatores de ordem material, social e psicológica.

No Brasil, o sistema punitivo é tido como o conjunto das penas em vigor a partir das normas brasileiras, interagindo com as diversas normas jurídicas, de acordo com a Magna Carta, envolvendo assim a Lei de Contravenções Penais, Código de Processo Penal, Código Penal, entre outras. É com a integração, a harmonia dessas demais normas que acontece o

conjunto das chamadas leis penais em branco e o preenchimento das lacunas encontradas no nosso ordenamento jurídico, alavancando assim a ideia de um sistema punitivo eficaz. É necessário garantir a segurança social, dentre tantos outros direitos fundamentais e indispensáveis para o desenvolvimento de uma sociedade em paz, diminuindo assim as instabilidades que uma vida em barbárie proporciona, sendo necessária, então, a intervenção do Estado para ordenar a vida na comunidade.

O Direito Penal surge como uma resposta do Estado para regular essas medidas necessárias, reprimindo as tensões sociais que são o resultado de uma violação aos bens jurídicos primordiais e que devem ser protegidos pelo direito. Em um Estado democrático de Direito, é dever agir para garantir a segurança jurídica e preservar os direitos fundamentais, garantindo a ordem, trazendo sanções àqueles que cometem algum crime, porém priorizando a condição mínima necessária para a aplicação da pena, tendo a certeza de que esta será proporcional ao agravo praticado pelo delinquente, oferecendo oportunidades para que essa pessoa possa retomar seu convívio em sociedade.

O Jus Puniendi é a parte em que o Estado deve punir o delinquente, impondo-lhe a execução da pena conforme os parâmetros trazidos pela Constituição Federal. Assim sendo, as penas precisam alcançar o seu objetivo que é a proteção dos valores básicos e fundamentais para se proteger a sociedade à medida que o Estado faz uso de um poder coercitivo para aplicar uma punição àqueles que infringirem as suas normas.

Para que se alcance a função social da pena, faz-se necessário que o Estado abrace uma postura de ação, de atividade para a reeducação do infrator, desenvolvendo formas pedagógicas, psicológica e educacional que atenda a peculiaridade de cada indivíduo. Primeiramente respeitando os bens jurídicos e em seguida contribuindo para que o preso entenda as regras, assimile os fatores do comportamento que é viável alcançar e utilize meios de se incorporar na tentativa de uma nova vida.

Sobre as condições de vida no ambiente carcerário, nos deparamos com uma situação lamentável, celas que abrigam um número absurdo de presos e causando uma série de questões negativas como calor, ambiente insalubre que atrai insetos (em especial os ratos e causam a leptospirose em muitos dentro das celas), falta de espaço para que tenham algum descanso, levando a uma escala de revezamento para que tenham algum período de sono. Os diâmetros são insuficientes, o número de colchões é bem inferior ao ideal e tudo isso desencadeia na proliferação de doenças, sendo a AIDS a mais comum entre eles.

Com todo este quadro, fica complicado até mesmo usar a palavra ressocialização e o fato é que a reincidência é alta e isso gera novos e maiores custos para o Estado com os novos processos que vão surgindo todos os dias. Observamos que o dia a dia em uma penitenciária vai totalmente em desacordo com o que reza a LEP, isso coloca em risco não só os que se encontram encarcerados, mas os que trabalham no ambiente e que tem contato direto ou indireto com eles e por fim a sociedade que não poderá evitar que o tempo passe e que as penas sejam cumpridas e cada individuo retorne para o seio dela.

Para mudar este cenário desastroso, é necessária a construção de novos presídios, que de inicio irá desafogar o quantitativo de presos em cada local e enfim possam reduzir a proliferação de doenças, consigam higienizar o ambiente, ter circulação de ar para dar o mínimo de conforto a cada apenado, assegurando os direitos fundamentais que tem sido afrontados constantemente e de forma bem violenta. Poderiam ter o mínimo já com um numero maior de instituições que seria saneamento básico, saúde, educação e depois de garantido o mínimo poder realmente falar em retorno do infrator para a sociedade.

Ao buscarmos dados do Funpen, encontra-se que este conta com cerca de 4,5 bilhões de reais, todavia esses recursos são passíveis de contingenciamento pelo Governo Federal, dificultando seu repasse. De acordo com dados do Governo Federal, para se construir uma vaga em um presídio a despesa gera em torno de 30 mil reais. Dessa forma, se fossem utilizados esses 4,5 bilhões de reais, cerca de 150 mil novas vagas seriam tidas e supririam de imediato a necessidade de diminuir a lotação nas penitenciárias. Deve-se ter uma medida legislativa para que haja a desburocratização no repasse do valor e esses recursos sejam utilizados pelos Estados para a construção de novos presídios de maneira prioritária.

Em dados ainda Infopen, foi verificada a faixa etária e o grau de instrução dos presos, sendo que cerca de 56% dos detentos são jovens entre a idade de 18 e 29 anos de sua maioria pobre e negro. Trata-se da maior proporção em relação a população geral, sendo que 19% do detentos tem entre 30 e 34 anos, e o restante representa 25% da população geral.

Foi realizada pesquisa para se obter informação a respeito do grau de escolaridade dos detentos, os resultados são horríveis, infelizmente. A baixa alfabetização predomina entre os detentos, sendo representados por 53% aqueles que têm o ensino fundamental incompleto, 12% tendo o ensino fundamental completo, 6% sendo analfabetos e apenas 9% sabendo ler, porém não frequentaram escolas regulares; apenas 1% ingressou em uma universidade ou

tem ensino superior completo. Conclui-se que 68% dos presos não possui nenhum diploma. (Ministério da Justiça, Execução Penal, Estatística Infopen, dezembro 2014.).

Os dados do Ministério da Justiça junto com Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em abril de 2016, em parceria com o relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) sobre a violência no Brasil, nos mostra números assombrosos de mais de 622.000 encarcerados, deixando o Brasil entre os seis países que mais prendem indivíduos no mundo. A taxa de encarceramento revela que para cada cem mil habitantes, temos trezentas pessoas encarceradas, porém o que mais assusta é que grande parte desses presos ainda aguardam julgamento, foram presos de forma provisória. É perceptível que tais dados trazem uma alerta quanto ao ritmo de crescimento do número de indivíduos detidos, existe a probabilidade de que uma porcentagem dessas pessoas depois de julgadas sequer cumpririam penas privativas de liberdade.

Essa superlotação no sistema penitenciário brasileiro o torna ineficiente, levando descrédito a qualquer ação que vise a ressocialização desses indivíduos, acentuando o crescimento na quantidade de presos. Uma vez que ocorre o aumento da violência e dos crimes no seio da sociedade, o sistema prisional se torna ineficaz, precário, pois o poder público não consegue investir de maneira proporcional à construção de novos presídios, sobrecarregando os que já existem, o que torna desumano o tratamento do indivíduo que deveria ser reintegrado à sociedade, afrontando assim os direitos previstos na Constituição Federal, que assegura aos presos como a qualquer indivíduo, dentre outros direitos, o respeito à integridade física e moral.

Uma das garantias presentes na Constituição Federal é a saúde física e mental de qualquer ser humano, como forma de garantir a qualidade de vida do indivíduo. Todavia, não é assim que acontece dentro dos presídios brasileiros; nas celas o que se vê é um amontoado de presos disputando um espaço mínimo, sendo todos obrigados a conviver em condições muitas vezes sub humanas ,higiene precária, presença de insetos, doenças, esgoto a céu aberto, lixo, tudo isso por falta de atitude do Estado.

Apesar da Lei de Execução Penal englobar direitos básicos dos presos, o que vemos na prática é um verdadeiro descaso das autoridades na efetivação dessas diretrizes. Infelizmente, é corriqueira a aprovação da sociedade, como se não fossem humanos aqueles que cometem erros. Essas ofensas à dignidade da pessoa humana representam afronta as bases fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo necessário uma ação urgente e

não uma inércia, devendo prevalecer o caráter punitivo da pena e não uma forma bruta de vingança social. O apenado deve ter o direito de cumprir sua pena próximo aos seus familiares, garantindo o mínimo de liberdade de expressão, uma alimentação digna, direito a higiene pessoal, um espaço para dormir, tudo o que for necessário para realizar a ressocialização deste indivíduo e não permitindo que um total descontrole na gestão do ambiente carcerário crie monstros que retornarão para o convívio da sociedade piores do que no início do cumprimento de suas penas.

O professor Rogério Greco destaca que o Estado não vem se preocupando com o sistema carcerário, como ficou claro com o presídio de Pedrinhas no Estado do Maranhão que vive um verdadeiro desastre, dezenas de mortos em 2014. Nos lembramos também da recente rebelião em alcaçuz no Rio Grande do Norte que resultou em centenas de mortes, a começar pela estrutura física do local que foge totalmente dos padrões de segurança e isolamento em caso de aglomerações e distanciamento dos próprios agentes públicos. O sistema carcerário brasileiro é repleto de problemas, desde a complicada falta de estrutura nas celas, como qualquer assessorio com relação a higiene pessoal, muitas vezes alimentação inadequada sem o mínimo de nutrientes.

Na breve fala sobre o sistema carcerário fica visível que um recluso possuidor de psicopatia, preso junto com os detentos tidos como “comuns”, sem o devido acompanhamento, sem tratamento e os exames psiquiátricos é um grave problema quanto à sua ressocialização. É necessário que se exerça o que está positivado na norma para que exista a possibilidade de diagnosticar com precisão cada apenado e trabalhar com ele da melhor forma possível para proporcionar a oportunidade de reintegrá-lo ao convívio social. Do contrário, torna-se impossível imaginar a hipótese de reinserção do apenado. Não será adequado punir com a privação da liberdade um psicopata porque ele não entende o sentido da punição, não irá melhorar seu quadro nem garantir segurança dos que tiverem acesso à ele. Portanto, os casos que se enquadram nesse contexto devem ser minuciosamente averiguados porque se trata de pessoas extremamente habilidosas que ludibriam para alcançarem seus objetivos e saem das penitenciárias mais confiantes devido a falta de remorso que é característico desses indivíduos. Em virtude da ineficácia do tratamento e diagnósticos precisos, profissionais habilitados e capacitados para o rigoroso acompanhamento desses detentos, logo alcançam sua liberdade e são reincidentes em crimes brutais, voltando aos presídios como se fosse sempre a primeira vez.

Se nos nossos dias há uma superlotação no sistema carcerário, não existe estudo em andamento sobre os reais problemas do cotidiano, a violência vem alcançando números alarmosos, o Poder Público não se envolve para buscar as soluções que já foram inúmeras vezes propostas por especialistas na área, se falta o básico para uma vida digna dentro dos presídios para os considerados presos “normais”, como se dará um diagnóstico, um tratamento e um acompanhamento com testes anuais para verificação do grau de periculosidade de um possuidor de psicopatia?

É certo que a psicopatia não é crime, mas o ato ilícito praticado por ele e descrito em lei é um crime, uma afronta à vítima, sejamos cientes que a questão se esbarra no que a lei traz quanto à liberdade, a medida que se tomou, o cumprimento da pena pelo indivíduo que no nosso ordenamento não pode ser perpétua e que não importa o tempo que ficará preso, o psicopata não será regenerado, não entenderá a lição que a punição deveria proporcionar e isso irá terminar na sua soltura e no seu convívio com a sociedade sem que esteja preparado para tal situação, ou seja, a punição não será avaliada por ele como um aprendizado para não repetir o ato, mas irá agravar a construção de sua personalidade.

Ao nos depararmos com a questão colocada, acende em nós o desejo de mudarmos a situação, de contribuirmos para um desfecho positivo sobre o tema, o que fala em nós é o instinto de humanidade porque falamos de pessoas doentes e não bichos que devem ser desprezados e deixados de lado como se não existissem. Nossa sociedade caminha para um caos ainda maior do que aquele que já acompanhamos há alguns anos, nosso sistema carcerário pode ser rotulado como uma bomba relógio que está prestes a explodir e trazer ainda mais dor para nossa sociedade tão sofrida.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O governo precisa compreender sua real responsabilidade e começar a atuar para dirimir o atual problema carcerário, é de suma importância o início de políticas públicas na área de educação, trabalho, profissionalização dos detentos, habitação, segurança para que com menor desigualdade social, os encarcerados ao deixarem as penitenciárias, encontrem uma maneira de reconstruir suas vidas. Não se pode falar em recomeço se não há o mínimo de estrutura à disposição.

A política pública deve se valer de análises, pessoal qualificado e vontade de mudar o cenário que se tornou uma patente realidade, políticas públicas criminais como ampliar as possibilidades de substituição de penas, fiscalização com esses métodos para que sejam mais eficazes. Evitar prisões cautelares sem que todos os requisitos sejam preenchidos, como estudar novas formas de penas restritivas de direitos e por fim lembrarmos de uma política pública interna para qualificação dos presos, incentivo ao saber e ao trabalho, mostrar que com vontade se pode mudar o presente. Com tudo isso em mente, cabe ver a participação do Poder Público atendendo a necessidade de que no interior dos presídios haja espaço para oficinas, prática de esportes, tratamento de saúde, recrutamento das habilidades individuais para seleção de estágios, convênios com grandes empresas que tenham um total de vagas destinadas a restaurar a vida dos que desejarem essa oportunidade.

Deixamos claro que nosso intuito não é cooperar para que indivíduos que cometeram crimes sejam liberados de sua responsabilidade, que não cumpram uma punição, mas buscar meios de que surjam condições de tratar de pessoas em meio a ruína do sistema prisional brasileiro porque da forma que nos encontramos, só se conclui que os tipos de punições, as penas privativas de liberdade não tem cumprido seus efeitos, não tem preenchido o objetivo para o qual foi criada.

Nós apenas expomos o que pode começar a ser feito, que ainda existe alternativa para o sistema carcerário, que o comprometimento de todos pode e vai gerar efeitos positivos para alterar nossa vergonhosa atualidade. Precisamos de alguma forma diminuir os índices de violência absurdos, meios que façam jus a se falar em reestruturação de pessoas, ressocialização de detentos, afinal a pena não surgiu como forma de castigar sem obter nenhum efeito, mas de ensinar que aquele caminho ou decisão foram errados e se faz necessário consertar.

O princípio da individualização da pena não possui ponto final no ato da prolação da sentença, ele continua com seu papel de adequar a melhor execução para cada tipo de crime, para cada enfermidade diagnosticada, para cada personalidade identificada pelos

profissionais capacitados da área, para isso se encontra os muitos dispositivos trazidos pela Lei de Execuções Penais como exame criminológico, exame de personalidade e o parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC). A Lei fala da individualização da pena que garante ao apenado as melhores alternativas para sua recuperação e para tanto diz que se faz necessária a existência e atuação da CTC em cada unidade de execução penal.

Obvio que ser psicopata não é crime mas as ações praticadas que afrontam a vítima se encaixa no rótulo de crime e deve ser punido, porém tentamos trazer nesse trabalho que nas condições de hoje, no regime que presenciamos e vivenciamos não se pode falar em assistência, em regeneração ou acompanhamento. Se um detento que resguarda normalidade em seus exames não é possuidor de nenhum direito dentro de uma penitenciária, o que dizer de um indivíduo acometido de psicopatia que tem facilidade em conquistar, em liderar, em fazer com que multidões sigam suas ideologias e não são detentoras de nenhum tipo de arrependimento ou remorso para que uma punição surta qualquer efeito positivo.

Foi se construindo ao longo desse trabalho a imagem de que nosso Sistema Judiciário faz sua parte, mas necessita de concursos que nomeie servidores para garantir uma aceleração nos processos. As nossas normas positivadas que são escritas para um resultado brilhante mas que a fiscalização não funciona, sua execução é precária e distorcida. O Poder Público detém em suas mãos verbas que são mal distribuídas, gerida de forma péssima e que não chega para que os Estados mudem o quadro de seus territórios. Por fim, nossa sociedade que enxerga a massa presidiária como escória que deve ser punida de forma cruel indo contra toda garantia constitucional e esquecendo que uma pessoa que não recebe o mínimo de instrução, apoio para se reerguer, assistência para retomar uma vida digna, acaba reincidindo na criminalidade e custando mais dinheiro aos cofres públicos que de forma bem direta recebe sua receita pelo alto índice de impostos pagos pela própria nação brasileira.

REFERÊNCIAS

PINEL P.1801, apud TRINDADE, 2009, p. 31

HARE, R. D. 1993, apud TRINDADE, 2009, p.33

<http://veja.abril.com.br/010409/entrevista> - Acesso em 15/07/2017 às 22h30

[1] <http://www.inef.com.br> – Acesso em 15/07/2017 às 23h25

JESUS, Damásio Evangelista. *Código Penal Anotado*- 10^oed. São Paulo: Saraiva, 2000

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. *Psicopatia – a máscara da justiça* – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009 – p.131

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.276-277.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal**: parte geral. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.1, p. 381.

GOMES, Luiz Flávio. **Causas de exclusão da culpabilidade**. Material da 4^a aula da Disciplina Culpabilidade e responsabilidade pessoal do agente, ministrada no Curso de Pós-Graduação Latu Sensu Tele Virtual em Ciências Penais – Universidade Anhanguera-Uniderp – IPAN – REDE LFG. p. 01

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts 1^o a 120 do CP. 24. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7. Ed. rev. atual e amp. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007.

BRITO, Alexis Augusto Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19>acessoem21/07/2017às20hs>

<http://www.psicologiaviva.com.br>blog>acessoem21/07/2017às21hs>

<http://www.revistagalileu.globo.com>acessoem29/07/2017às11:30hs>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume I: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<http://ibralc.com.br>ocerebrodopsicopata>acessoem29/07/2017às18hs>

<http://veja.abril.com.br>ciencia>acessoem30/07/2017às13hs>

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de Psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**. Psico-USF (Impr.), Itatiba, v.11, n.2, Dec. 2006

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 9.ed.São Paulo: Saraiva, 2004.

COSTA, Chirstian. **Curso de Psicologia Criminal**. Belém: PlanejaRH, 2008.

MORANA, Hilda. **Versão em Português da Escala Hare (PCL-R)**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.219**. São Paulo. Paciente: Maria de Lordes Figueiredo. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão julgador: Primeira Turma. Publicado no Diário da Justiça em 23.09.2005.

TRINDADE, J.; BEHERENGARAY, A.; CUNEO, M.R. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**, Rio de Janeiro: Objetiva, 2008

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

[3] HC 776/2001 TJRJ

[4] Apelação 4678/2006 TJRJ

[5] Apelação APR1042789 TJDFT – acórdão 64444

[6] Habeas Corpus HCB587592 – TJDFT – acórdão 57098

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**, 2005, p.12.

<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira.acessoem22/08/2017às10:15hs>.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf